



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.515 - SP (2013/0070242-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUGATI PAPÉIS ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.515 - SP (2013/0070242-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO RENDIMENTO S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, o agravante afirma, em síntese, que impugnou de forma suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, não incidindo, na espécie, as Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a matéria discutida está prequestionada. Aduz que não pretende o reexame de provas. Assevera que a divergência jurisprudencial está demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.515 - SP (2013/0070242-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'TÍTULO DE CRÉDITO - Duplicatas - Ação cautelar de sustação de protesto - Acordo superveniente entre a sacadora e a sacada para a sustação definitiva do protesto - Homologação por sentença - Pretensão do Banco-mandatário, que promoveu o apontamento, à efetivação do protesto - Inadmissibilidade - Exercício regular de direito da sacadora - Entidade bancária que portava os títulos mediante simples endosso-mandato, não lhe sendo lícito opor-se ao interesse do mandante - Títulos desprovidos de lastro - Sentença homologatória mantida - Recurso desprovido' (e-STJ fl. 198).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 472 do Código de Processo Civil, 18 e 19 do Decreto 57.663/66. Sustenta a legalidade do protesto. Aduz que recebeu os títulos mediante endosso-caução, podendo exercer todos os direitos para assegurar o integral pagamento da dívida. Alega que a homologação do acordo realizado entre a sacada e a sacadora feriu seu direito como terceiro de boa-fé.

Com as contrarrazões, e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A alegação de legalidade do protesto foi afastada pelo Tribunal de origem sob o seguinte fundamento:

'(...)

Ainda que assistisse ao mandatário o direito em tese de promover o apontamento contra a vontade do próprio mandante, no caso as duplicatas carecem de causa subjacente, a teor da notificação judicial efetivada pela sacadora ao Banco (cf. fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14-17)' (e-STJ fl. 199).

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 15/06/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.'

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/06/2009)

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 25/04/2013)

No que se refere à ofensa aos arts. 18 e 19 do Decreto 57.663/66, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Ademais, o mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação ao art. 472 do CPC, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração, apesar de asseverar que observou rigorosamente as determinações desse dispositivo legal, não analisou a questão sob o mesmo enfoque dado à questão pelo recurso especial.

As conclusões do tribunal de origem acerca da existência de endosso-mandato na hipótese, e não, como quer o recorrente, de endosso-caução, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Ocorre que a correspondência trocada entre os contratantes deixa claro que a entidade bancária poderia atuar 'única e exclusivamente na qualidade de mandatário de cobrança dos referidos títulos', de modo a afastar quaisquer dúvidas sobre sua qualidade de simples mandatária (cf. fl. 59)' (e-STJ fl. 199).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.'*

(REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012 - grifou-se)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 271/274).

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0070242-4

AgRg no
AREsp 312.515 / SP

Números Origem: 062400817 18428 200600240081 201300702424 21774 5830020062318026
5830020062357995 5830020062400817 62400817 91744005920088260000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO HAIM FUX LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUGATI PAPÉIS ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO HAIM FUX LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUGATI PAPÉIS ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.